



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919095/2014-36
ACÓRDÃO	1002-003.579 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário:2013

IRRF SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR - REPATRIAÇÃO DOS VALORES.

A comprovação de que valores repatriados se referem a montantes remetidos para o exterior, cujos negócios jurídicos teriam sido cancelados, tem como efeito o reconhecimento do crédito pleiteado, com a sua consequente homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva. .

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-005.931, da 4ª TURMA DA DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls. 44/48) que não reconheceu o crédito declarado na DCOMP nº 18544.45325.061213.1.3.04-7084.

Em sua MI, a ora recorrente, em alegou:

A manifestante reconhece ter deixado de retificar sua DCTF do mês de julho de 2013, o que foi feito em 02.07.2014, com exclusão do débito sob o código 0473 no valor de R\$ 140.718,75. Aduz que o valor se refere ao IRRF sobre remessa efetuada ao exterior em nome de Gricind Ltd T/A ITB Artist Client Account no valor bruto de R\$ 562.875,00, conforme contrato de câmbio em anexo. Afirma ser a quantia referente à antecipação de parte do cachê do artista Morrissey, que faria shows em São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro, nos dias 30.07.2013, 02.08.2013 e 04.08.2013, respectivamente. Ressalva que a turnê foi cancelada por motivos íntimos do artista, que procedeu à devolução do valor pago a título de antecipação do seu cachê, conforme contrato de câmbio em anexo, motivo pelo qual solicitou a compensação do valor retido. Requer, por tais fundamentos, a declaração de nulidade do Despacho Decisório, e, subsidiariamente, seu cancelamento.

Em 19 de agosto de 2019, a contribuinte juntou aos autos petição contendo razões adicionais de defesa. Afirma ter sido acordado o pagamento antecipado total de U\$ 250 mil, sobre o qual incidiu IRRF à alíquota de 25%, correspondente a R\$ 140.718,75 (taxa de câmbio: 2,2515), tendo sido remetidos U\$ 187.500,00 ao artista. Sustenta que, em razão da não realização do serviço, o IRRF pago se tornou indevido e o seu ônus financeiro está sendo suportado pela contribuinte, acrescentando que:

quem está suportando o ônus financeiro do tributo pago indevidamente é a Requerente que, no início da operação tinha U\$ 250.000,00 e agora detém apenas U\$ 187.500,00. O artista, por sua vez, detinha U\$ 0,00 no início da operação, permanece na mesma situação, ou seja, não há como sustentar que o ônus teria sido suportado por ele, nem lhe conferir legitimidade para utilização do crédito do IRRF, pois tal decisão ensejaria seu enriquecimento ilícito. Ademais disso, nem se alegue que o imposto seria devido pois o fato gerador já teria ocorrido. Isso porque, nos termos do art. 685, II, a, do Decreto nº 3.000/99, a alíquota de 25% deve incidir sobre “os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços”. Ou seja, se não houve rendimento oriundo de prestação do serviço (uma vez que o serviço nunca foi prestado) não há como negar que o IRRF, no presente caso, foi pago indevidamente. (...) a DCTF retificadora foi apresentada em 02/07/2014, ou seja, após a prolação do Despacho Decisório (Doc. 6 da Manifestação de Inconformidade), o que não obsta o reconhecimento do crédito e homologação da DCOMP, conforme o exposto no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, o qual admite a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

A DRJ indeferiu a MI, alegando, em apertada síntese, que:

Há de se observar que não há nos autos elementos que permitam vincular os contratos de câmbio apresentados à alegada contratação do artista mencionado na manifestação de inconformidade. De todo modo, com a remessa de recursos por fonte situada no país em benefício de pessoa jurídica domiciliada no exterior, configurou-se a ocorrência do fato gerador do IRRF e existentes os seus efeitos, que não podem ser afastados pela posterior devolução do valor, como defende a manifestante. Assim, conclui-se não ter se caracterizado qualquer pagamento indevido ou a maior de tributo, não sendo possível reconhecer-se o direito creditório pleiteado.

A recorrente foi cientificada em 11/05/2021 (fl. 92) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 09/06/2021 (fl.94).

Em seu RV, a ora recorrente reitera que o contrato com o artista foi cancelado, traz documentação indicativa do cancelamento, inclusive, notícia veiculada na mídia:

Em razão do descumprimento do contrato pelo artista, por óbvio, os valores antecipadamente pagos no montante total de U\$ 250.000,00 deveriam ser integralmente ressarcidos à Recorrente.

Em um primeiro momento, como era de se esperar diante da ausência de prestação do serviço, o valor de U\$ 187.500,00 pagos ao artista foram devolvidos à Recorrente em 06/12/2013, conforme atesta o contrato de câmbio de devolução da remessa nº 000118757920 (fls. 35 a 40 - Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), veja-se:

Trecho do contrato de câmbio nº 000118757920 (devolução da remessa)

Dados da Operação	
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 187.500,00(CENTO E OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS)
Taxa Cambial 2,3390000000	Valor em moeda nacional 438.562,50(QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Note-se, srs. Julgadores, que o valor inicialmente remetido ao artista, no valor de U\$ 187.500,00 por meio do contrato de câmbio nº 000114569078, é exatamente o mesmo valor que é objeto do contrato de câmbio nº 000118757920, atestando, inequivocamente, que se trata de uma devolução das quantias pagas indevidamente por um serviço que nunca ocorreu. Neste ponto, inclusive, é bom indicar que, diferentemente do que trazido em sede de decisão em primeira instância, não restam dúvidas de que os contratos de câmbio e demais documentos juntados aos autos estão diretamente relacionados com a contratação do artista para a realização de shows no Brasil. Ora, todos os valores até aqui suscitados a título de remuneração do artista e de recolhimento de IRRF devido ao Fisco correspondem exatamente àqueles que constam nos

contratos de câmbio, tanto de remessa quanto de devolução, e do DARF, respectivamente. Ou seja, é inconcebível a ideia de que inexistem nos autos elementos que demonstrem o vínculo entre os documentos juntados e o contrato celebrado entre a Recorrente e o artista, uma vez que o nexo causal foi detalhadamente traçado e a linha do tempo esclarecida.

Ademais, corroborando com toda essa argumentação da Recorrente, transcreve-se abaixo trecho de e-mail (Doc. 02), cuja tradução livre vem em seguida, trocado entre o representante da Recorrente e o agente do artista, Rod MacSween – fundador da agência International Talent Booking, que sempre esteve por trás do gerenciamento da agenda de eventos e da carreira do cantor Morrissey –, ao ser questionado sobre a execução dos shows contratados. A resposta evidencia a relação jurídica existente entre as partes:

...

Como se vê, o agente Rod MacSween deixa claro, através de e-mail enviado aos colaboradores da Recorrente, que a turnê do artista estaria cancelada – inclusive as apresentações em solo brasileiro – por conta de diversos contratemplos enfrentados pelo músico (problemas de saúde) e sua equipe (problemas técnicos e questões financeiras). Apenas para que se estabeleça o nexo entre a agência referenciada no contrato com a Recorrente (Doc. 01), o agente Rod MacSween e o artista, veja-se que conforme consta no próprio site da International Talent Booking2, o cantor Morrissey está na lista de artistas representados e gerenciados pelo Sr. Rod MacSween, atestando, assim, a legitimidade plena do agente para falar em nome do artista:

...

Feito este esclarecimento, deve-se notar do referido e-mail que trouxe a notícia do cancelamento, que seu encaminhamento se deu em 22/07/2013, ou seja, após a celebração do contrato entre a Recorrente e o artista e exatamente uma semana antes do primeiro show que seria realizado na cidade de São Paulo, e a duas semanas das apresentações em Brasília e no Rio de Janeiro.

Assim, apesar de já ter realizado o pagamento antecipado do cachê do artista, conforme contrato de câmbio datado de 26/03/2013, praticamente quatro meses depois, em 22/07/2013, houve de fato a rescisão unilateral do contrato por parte do agente do cantor, cabendo à Recorrente a restituição da quantia paga indevidamente, como assim ocorreu em 06/12/2013, por meio do contrato de câmbio de devolução da remessa já citado acima.

Pois bem. Com a devolução do montante de U\$ 187.500,00 pago ao artista em razão da quebra unilateral do contrato, restou à Recorrente reaver o valor recolhido a título de IRRF referente a serviço que sequer foi prestado, na quantia de U\$ 62.500,00 – ou R\$ 140.718,75 –, que corresponde exatamente a diferença entre os valores efetivamente despendidos pela Recorrente (U\$ 250.000,00) e o valor recebido após a quebra do contrato (U\$ 187.500,00).

...

Explica-se: quem está suportando o ônus financeiro do tributo pago indevidamente é a Recorrente que, no início da operação tinha U\$ 250.000,00 e agora detém apenas U\$ 187.500,00. O artista, por sua vez, detinha U\$ 0,00 no início da operação, permanece na mesma situação, ou seja, não há como sustentar que o ônus VR 08RF DEVAT Fl. 108 Original 15 teria sido suportado por ele, nem lhe conferir legitimidade para utilização do crédito do IRRF, pois tal decisão ensejaria seu enriquecimento ilícito.

Manter a atual situação, assim, implica condescender com o enriquecimento ilícito do Fisco, que tem em seu poder valor originário de pagamento indevido.

Ademais, como se não bastasse, concordar com a decisão recorrida significaria dizer que uma vez ocorrido o fato gerador de determinado tributo, não seria possível reaver eventual quantia paga indevidamente ou a maior, desprestigiando o instrumento do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), amplamente utilizado pelos contribuintes e previsto na legislação tributária vigente.

...

Ainda, afirma haver inovação no critério jurídico introduzida pelo acórdão recorrido, na medida em que afirma que à Recorrente não caberia o direito creditório por conta da suposta ocorrência do fato gerador do IRRF, sendo irrelevante para fins tributários a posterior devolução das quantias pagas indevidamente em caráter antecipatório. Esse entendimento, contudo, difere daquele adotado pelo Despacho Decisório, hipótese em que se afirmou que a compensação não teria sido homologada pura e simplesmente em razão da inexistência, à época, do espelhamento do crédito pleiteado na DCTF original do período. Nessa esteira, é sempre bom lembrar que o artigo 146 do CTN dispõe que qualquer modificação introduzida de ofício em relação aos critérios jurídicos que orientaram o lançamento do crédito tributário somente pode ser efetivada, quanto a um mesmo sujeito passivo, em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução. Veja-se o seu inteiro teor:

...

Afirma que erros cometidos no preenchimento da DCTF não desqualifica o crédito frente ao princípio da verdade material, cita jurisprudência deste CARF, e o Parecer Normativo COSIT 2/2015, no sentido de que a DCTF pode ser retificada e que a informação equivocada não se torna verdadeira ou legítima, podendo o contribuinte desfazê-la mediante apresentação de provas e, também, de retificação. Diz que a Recorrente transmitiu a DCTF retificadora e produziu provas da certeza e liquidez do seu crédito, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

Subsidiariamente, argumenta que o necessário julgamento seja favorável à Recorrente em caso de empate, por conta do disposto no artigo 28 da Lei 13.988/20.

Em conclusão:

- i. *A Recorrente contratou residente no exterior para realização de shows no Brasil, tendo sido acordado o valor total de U\$ 250.000,00. Para tanto, pagou antecipadamente U\$ 187.500,00 ao artista, como atesta contrato de câmbio apresentado, bem como recolheu o IRRF no valor de U\$ 62.500,00 (R\$ 140.718,75), conforme indica DARF;*
- ii. *Ocorre que o show foi cancelado e o valor remetido ao artista pela prestação de serviço não realizado foi devidamente restituído, conforme atesta contrato de devolução da remessa. Entretanto, a não realização do serviço gerou o alegado crédito de IRRF, cujo ônus financeiro está sendo suportado pela Recorrente;*
- iii. *Toda a documentação juntada aos autos corrobora com os acontecimentos decorrentes da relação jurídica entre a Recorrente e o artista narrados ao longo do processo, sendo demonstrado o nexo causal e a ligação entre os fatos e as provas;*
- iv. *A Recorrente não tem o dever de recolher IRRF sobre a operação acima mencionada, uma vez que, nos termos do artigo 685, II, a, do Decreto nº 3.000/99, a alíquota de 25% do imposto deve incidir sobre “os rendimentos do trabalho” que, conforme exaustivamente abordado, não estão presentes no caso concreto:*
 - a) Não há que se falar em trabalho, uma vez que o serviço pelo qual o artista beneficiário fora contratado nunca foi realizado ou se concretizou;*
 - b) Inexistindo trabalho, de igual forma não existe rendimento, uma vez que o beneficiário não fez jus à remessa de valores realizada pela Recorrente, ou seja, o artista não possuía direito sobre a quantia recebida;*
- v. *Este procedimento de antecipação de pagamento do beneficiário e de recolhimento do tributo pertinente é o único meio que dispõe a Recorrente para realizar esta atividade empresarial, seja com o intuito de evitar eventuais atuações por parte do Fisco, seja por vontade do próprio artista internacional;*
- vi. *Afirmar que é correto tributar a justificada expectativa de Recorrente – em relação à sua certeza de que o beneficiário exerceria o trabalho pelo qual fora contratado –, que nunca chegou a ocorrer, traria uma enorme insegurança jurídica para a consecução de suas atividades empresariais, desestimulando e inibindo a sua atuação no ramo do entretenimento, além de representar uma situação de verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Fisco;*

- vii. *Em prol do princípio da verdade material, deve-se levar em consideração as informações contidas na DCTF-Retificadora transmitida pela Recorrente, ainda que posteriormente ao Despacho Decisório, conforme entendimento pacificado no E. CARF e expresso pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015; e*
- viii. *subsidiariamente, no caso de dúvida na ocasião do julgamento, notadamente se objetivada por eventual empate de votos dos i. Julgadores, deverá ser aplicado o artigo 28 da Lei 13.988/20, favorecendo-se o contribuinte com o cancelamento do débito alvo do questionamento*

Requer:

Por todo o exposto, requer-se o integral provimento do presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se, por conseguinte, o crédito tributário decorrente de pagamento indevido de IRRF e, consequentemente, se homologue integralmente a compensação pleiteada nestes autos.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao Dr. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias à Recorrente, no endereço constante dos autos.

Por fim, requer-se a sustentação oral de suas razões de defesa quando do julgamento do presente no E. CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente requer que as intimações e notificações sejam feitas ao seu advogado.

Quanto ao fato, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110 - No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Assim, indefere-se o pedido da recorrente.

Quanto ao pedido para sustentação oral, este segue o rito previsto no RICARF (Portaria MF 1.634/2023 –Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) a

solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta:

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração

À Autoridade Administrativa cabe examinar a certeza e liquidez do crédito tributário objeto de restituição/compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Não se aplica, portanto, o art. 146 do referido CTN, como quer a recorrente, posto que a lide não trata de lançamento.

Assim, a autoridade deve envidar todos os seus esforços no sentido de certificar-se quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos antes aduzidos.

A lide consiste na prova inequívoca de que houve o pagamento indevido face à não prestação de serviços, por parte do contratado, o qual efetuou a devida devolução dos valores.

Entendo que isto ficou devidamente comprovado nos autos. A recorrente viu-se obrigada a antecipar os honorários do artista, sobre o qual incidiu o IRRF, nos termos da legislação vigente, visto ter ocorrido o pagamento, conforme preceitua o art. 43, do CTN.

Neste mesmo sentido, temos o acórdão nº 1302-004.666, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, o qual, com a devida vênia, reproduzo:

Acórdão nº 1302-004.666 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de julho de 2020 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A DCTF pode ser retificada após a emissão do despacho decisório, quando o motivo do não reconhecimento do direito creditório invocado em pedido de compensação é justamente porque não houve a correta indicação dos débitos naquela declaração.

Cabe ao contribuinte, quando da retificação da DCTF, apresentar as provas do seu direito creditório, devendo este ser reconhecido quando o conjunto probatório acostados aos autos for suficiente para confirmar a existência do crédito indicado em pedido de compensação.

Com a devida vênia, aqui reproduzo parte do voto:

A comprovação do pagamento do IRRF está acostada às fls. 41, em que pese este pagamento não ser objeto da presente discussão, uma vez que já havia sido identificado no próprio despacho decisório exarado.

Por outro lado, no contrato de câmbio apresentado pelo contribuinte (fls. 113), o que se verifica é que, no dia 14/05/2012, houve o “repatriamento” dos mesmos US\$187.000,00, que haviam sido remetidos ao exterior, através do já mencionado contrato de câmbio do dia 21/03/2012.

Esses documentos, por si só, aos olhos deste julgador, já demonstram que a remessa dos valores ao exterior, que deu ensejo ao IRRF recolhido, foi devidamente restituída (repatriada) ao contribuinte, o que, a princípio, já comprovaria o seu direito creditório.

Ou seja, situação bastante semelhante ao caso objeto da lide.

A recorrente apresentou os contratos de câmbio de remessa para o beneficiário no exterior e o correspondente a devolução dos valores remetidos ao artista (fls. 2/42).

Por fim, ressalto que o contrato anexado ao RV, assim como o email citado no RV, não possuem valor probante posto estarem redigidos em língua estrangeira, porém, entendo que os documentos pertinentes e necessários à análise foram devidamente anexados e fazem prova suficiente para concluir sobre o direito da recorrente, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, dou provimento ao RV.

É como voto.

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator